

## **COMISSÃO MISTA DA EMENDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte Título à Medida Provisória, onde couber, composto dos artigos a seguir:

##### **“TÍTULO**

##### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA”**

“Art. 1º O imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

“Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 2021, ou de reservas



constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será considerado igual à zero.

§ 2º O imposto retido na fonte a que se refere o *caput* será considerado antecipação do imposto devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, exceto no caso de beneficiários domiciliados no exterior ou pessoas jurídicas tributadas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja tributação na fonte será definitiva.

.....  
§ 4º No caso de os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos serem domiciliados no exterior, a tributação será de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o domicílio do beneficiário da distribuição de lucros e dividendos for em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alíquota aplicada será de 35%.

§ 6º Os lucros ou dividendos recebidos serão adicionados ao lucro líquido para fins de imposto de renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 7º Os lucros ou dividendos recebidos serão considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias.

§ 8º Qualquer forma de distribuição dos resultados aos titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, inclusive o pagamento de juros sobre o capital próprio, equipara-se à distribuição de lucros e dividendos, para efeitos tributários. (NR)""

"Art. 3º Os arts. 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

III – os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, recebidos pela pessoa jurídica.

.....  
(NR)""

"Art. 27. ....



III – os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2023, recebidos pela pessoa jurídica.

(NR)""

Art. 4º Os arts. 62 e 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

.....

§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. (NR)""

“Art. 63. ....

....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica, se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

(NR)""

“Art. 5º A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderão exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor



fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período de apuração, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.”

“Art. 6º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva, em reais:

**TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL**

<b>Base de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a deduzir do IRPF (R\$)</b>
<b>Até 2.862,00</b>	Isento	-
<b>De 2.862,01 a 3.816,00</b>	15,0%	429,30
<b>De 3.816,01 a 4.770,00</b>	22,5%	715,50
<b>De 4.770,01 a 23.850,00</b>	27,5%	954,00
<b>De 23.850,01 a 28.620,00</b>	30,0%	1.550,25
<b>De 28.620,01 a 38.160,00</b>	35,0%	2.981,25



<b>De 38.160,01 a 76.320,00</b>	40,0%	4.889,25
<b>Acima de 76.320,01</b>	45,0%	8.705,25

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.”

“Art. 7º O Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado discriminando todas as isenções e reduções de alíquota de imposto de renda relativas a rendimentos de aplicações financeiras, em comparação com a tributação que seria verificada para esses rendimentos segundo a tabela progressiva do imposto de renda de que dispõe esta Lei.”

“Art. 8º Ficam revogados, na data de publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023:

I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II – o § 2º do artigo 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023, constitui iniciativa fundamental em direção a uma melhor justiça tributária em nosso País, ao tributar investimentos no exterior e aumentar a faixa de isenção do imposto de renda. A reforma do imposto de renda é uma das principais reformas de que precisamos para reduzir a distribuição desigual de renda no Brasil.

Propomos dar outro passo em direção à redução das desigualdades criadas pela isenção de imposto para a distribuição de lucros e dividendos realizada durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, acabando com essa isenção que beneficia os mais ricos e a pejotização. Também revogamos a desoneração de grandes empresas prevista no mecanismo dos juros sobre capital próprio.



Ademais, cabe alterar toda a tabela progressiva do imposto de renda, aumentando a isenção da faixa inicial e criando novas alíquotas para rendimentos mensais superiores a R\$ 23.850,01, elevando a alíquota máxima para 45% no caso de rendimentos acima de R\$ 76.320,01, com intuito de tornar realmente progressivo esse imposto.

Ainda prevemos que o Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado discriminando todas as isenções e reduções de alíquota de imposto de renda relativas a rendimentos de aplicações financeiras, em comparação com a tributação que seria verificada segundo a tabela progressiva do imposto de renda que propomos, para sabermos com exatidão o volume de desonerações existentes para aplicações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-6287



\*

